CIRCULAR NORMATIVA Nº 011/2011

**PROCESSO Nº.: 06.11488-000/2011**

| | |
|---|---|
| **CONSULENTE:** | **SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE RONDÔNIA** |
| **CNPJ/MF** | **CNPJ Nº 00.394.494/0038-28** |
| **CONSULTADO:** | **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA** |
| **ASSUNTO:** | **CONSULTA FISCAL** |
| **INSCRIÇÃO MUNICIPAL** | **14223337** |
| **RELATOR (ES):** | **SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA** |
| **PARECER FISCAL:** | **014/2011** |

***EMENTA**: Consulta. Tributária. ISSQN. Construção civil. Serviço de limpeza e conservação/manutenção predial. Materiais utilizados. Dedução de Base de cálculo.*

A Secretária Municipal de Fazenda, em observância a Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004, em especial, nas disposições dos arts. 252, 253, 254, 255, 256 e 257, parágrafo único, combinado com o Decreto nº. 10.089, de 19 de setembro de 2005, art. 3º, item XI, resolve tomar conhecimento e dar seguimento ao pedido de análise e resposta á Consulta Fiscal formulada pela parte acima qualificada.

É de PARECER que se oferta a resposta á Consulta nos seguintes termos:

DA CONSULTA:

1) Solicita manifestação desse órgão acerca da regularidade do atual procedimento adotado por essa Regional onde a cobrança de ISS vem sendo feita sobre a totalidade do valor que inclui mão-de-obra e material, ainda que destacados na nota emitida pelas empresas, do tipo Serie A, face ao questionamento apresentado pela empresa ELETROPORTO SERVIÇOS LTDA;

I) Em se tratando de serviço previsto no subitem *7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres*, não se exclui da base de calculo o valor dos materiais utilizados pelo prestador para execução do serviço, a base de calculo do ISSQN incidente é preço total constante da nota fiscal de prestação de serviço, inclusive, o valor dos materiais agregados ao preço do serviço, conforme previsto no Art. 19, inciso IV da Lei Complementar nº 369 de 22 de dezembro de 2009;

II) Em se tratando de serviço previsto no subitem 7.02 e 7.05 deve reter e recolher o ISSQN calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da nota fiscal, podendo ser deduzido somente os materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador fora do local da prestação, o qual fará prova da dedução mediante apresentação de notas fiscais de ICMS sob o número de seu CNPJ.

III) Aplica-se a fatos geradores do ISSQN ocorridos até 22/03/2010, vigência do Título V da Lei Complementar nº 199/2004, e a partir de 23/03/2010, vigência da Lei Complementar nº 369/2009 de 22 de dezembro de 2009;

IV) A resposta dada á consulta terá efeito normativo, nos termos da Lei Complementar nº. 199/2004, de 21 de dezembro de 2004, Art. 257.

V) A consulente terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, para adotar os procedimentos contidos na presente Circular Normativa.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de Agosto de 2011.

**Ana Cristina Cordeiro da Silva**
**Secretária Municipal de Fazenda**